



REGIÃO AUTÓNOMA DA MADEIRA GOVERNO REGIONAL

SECRETARIA REGIONAL DOS ASSUNTOS SOCIAIS
INSTITUTO DE ADMINISTRAÇÃO DA SAÚDE
E ASSUNTOS SOCIAIS, IP-RAM

CIRCULAR NORMATIVA

Instituto de Administração da Saúde e Assuntos Sociais, IP-RAM

S 7

22-11-2011

0 . 0 . 0. 0

Original

Assunto: Valor das taxas devidas por actos das autoridades de saúde e por serviços prestados por outros profissionais de saúde pública – "Perguntas Frequentes"

Para: Autoridades de saúde e demais profissionais de saúde pública dos serviços de saúde pública da RAM

A entrada em vigor do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, entretanto alterado pela Portaria n.º 260-A/2011, de 5 de Agosto, actualizou as taxas devidas pela prática de certos actos pelas autoridades de saúde, e de serviços prestados por outros profissionais de saúde pública.

A necessidade de esclarecer algumas dúvidas sobre a aplicação dessas taxas levou a Direcção-Geral da Saúde a emitir a Nota Explicativa de 13/01/2011, seguida da Orientação n.º 004/2011, de 24/01/2011.

Posteriormente, surgiram outras questões relativas à aplicação desse diploma, pelo que a fim de facilitar a interpretação e a utilização do mesmo, e no intuito uniformizador de procedimentos nos serviços de saúde pública, a Direcção-Geral da Saúde respondeu a diversas "Perguntas Frequentes" através da Orientação n.º 033/2011, de 02/11/2011, que se anexa como parte integrante da presente circular, e cujas directrizes devem ser seguidas por todos os serviços de saúde pública da Região Autónoma da Madeira.

O Presidente

Maurício Melim

EM ANEXO: - Nota Explicativa de 13/01/2011;

- Orientação n.º 004/2011, de 24/01/2011;
- Orientação n.º 033/2011, de 02/11/2011.

GJ/RA/NG



Nota Explicativa

O Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de Janeiro, actualiza os valores do pagamento da actividade desenvolvida pelos médicos de Saúde Pública no âmbito das suas competências como Autoridade de Saúde.

1 – Atestado multiuso de incapacidade em junta médica

A alínea g) do art. 5.º daquele Decreto isenta o pagamento da instrução de processo de avaliação de incapacidade de pessoas com deficiência ou outras patologias para acesso a benefícios fiscais e de outra natureza.

Inclui duas etapas:

a) Instrução do processo de avaliação que envolve a verificação documental (relatórios do médico assistente, exames complementares de diagnóstico, etc., que justificam a necessidade de avaliação da incapacidade) e que na redacção dada pelo art. 3.º do Decreto-Lei n.º291/2009, de 12 de Outubro, passou a incluir a possibilidade dos Delegados de Saúde se deslocarem à residência habitual do interessado, sempre que a sua situação de saúde o justifique.

b) Verificação em Junta Médica

Se após a instrução do processo se verificar a necessidade ou pretensão de um atestado, será necessária a intervenção de uma junta médica, composta por 3 médicos especialistas.

Neste caso haverá lugar ao pagamento da actividade desenvolvida pelos serviços especializados de saúde pública.

Importa referir que estes atestados se destinam exclusivamente à obtenção de benefícios fiscais e outros (por exemplo: aquisição de viatura isenta de imposto automóvel, estacionamento exclusivo, benefícios bancários, isenção do imposto de circulação....).

2 – Pareceres

Relativamente aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas esclarece-se que nos termos do disposto no Decreto-Lei n.º234/2007, de 19 de Junho, está prevista a consulta das Autoridades de Saúde para verificação do cumprimento de normas de higiene e saúde públicas, no âmbito do Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, para o efeito de emissão de parecer prévio necessário para o licenciamento municipal, (cfr. alínea c) do n.º1 do art. 7.º).



A intervenção dos Delegados de Saúde nesta área está ainda prevista nos termos do regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais e ou esporádicos, sob a forma de vistoria, (cfr. art. 19.º do diploma citado).

Assim sendo, encontram-se em vigor todas as normas que implicam a intervenção das autoridades de saúde e daí a existência das respectivas taxas pelos serviços prestados e a sua actualização.

3 - Vacina contra a Febre Amarela

O valor definido para a vacina contra a Febre Amarela teve em conta os seguintes condicionalismos:

- a) Esta vacina não se destina à protecção da Saúde Pública em Portugal, uma vez que se trata de um acto de protecção individual de viajantes para áreas onde a doença é endémica. Ou seja, quem vive em Portugal não tem necessidade desta vacina.
- b) A vacina é válida por 10 anos;
- c) O Processo de vacinação é complexo e inclui a emissão de um boletim de vacinação internacional, de modelo recomendado pela Organização Mundial de Saúde, (Regulamento Sanitário Internacional) e exigido para entrada em determinados Países tropicais;
- d) O valor da taxa acompanha a tendência de valores praticados noutros países da União Europeia.

Lisboa, 13 de Janeiro de 2011

Francisco George Director-Geral da Saúde

Fine Conv





NÚMERO: 004/2011

DATA: 24/01/2011

ASSUNTO: Valor das taxas devidas pelo pagamento de actos das autoridades de saúde e de

serviços prestados por outros profissionais de saúde pública

PALAVRAS-CHAVE: Taxas; Autoridades de Saúde

PARA: Todos os Departamentos de Saúde Pública; Unidades de Saúde Pública; Autoridades

de Saúde.

CONTACTOS: Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional (mariamadeira@dgs.pt)

Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 2º do Decreto Regulamentar nº 66/2007, de 29 de Maio, na redacção dada pelo Decreto Regulamentar nº 21/2008, de 2 de Dezembro, emite-se a Orientação seguinte:

Considerando que o Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro, actualiza os valores devidos pelos pagamentos de actos de autoridades de saúde e de serviços prestados por outros profissionais de saúde, importa definir e uniformizar critérios de actuação.

Assim:

I e II – Atestados médicos/certificados e juntas médicas

Atestado multiuso de incapacidade em junta médica

Instrução de processo de avaliação (Isenção)

A alínea g) do artigo 5º daquele Decreto-Lei isenta de pagamento a instrução do processo de avaliação da incapacidade de pessoas com deficiência ou outras patologias para acesso a benefícios fiscais e de outra natureza.

Entende-se por "instrução do processo de avaliação" a verificação documental (relatórios médicos, exames complementares de diagnóstico, etc., que justificam a necessidade de avaliação da incapacidade) ou presencial que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 202/1996, de 23 de Outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 291/2009, de 12 de Outubro, inclui a possibilidade da autoridade de saúde se deslocar à residência do interessado, sempre que a sua situação de saúde o justifique.

Emissão de atestado multiuso de incapacidade em junta médica

Após a instrução do processo, no momento da realização da junta médica (composta por 3 médicos especialistas) poderá haver lugar à emissão do atestado de incapacidade multiuso pelo qual é devido o pagamento de uma taxa no valor de 50,00 € prevista no nº 2.1 do Capítulo II do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro.

Juntas médicas de recurso para avaliação de incapacidade

Nas situações previstas no nº 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei nº 202/1996, atrás identificado, há lugar ao pagamento de uma taxa no valor de 100,00 € prevista no nº 2.2 do Capítulo II do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro.





Atestados médicos de condutores ou de candidatos a condutores

Emissão de atestados médicos de condutores ou de candidatos a condutores pela autoridade de saúde

Da avaliação física e mental dos condutores ou de candidatos a condutor realizada pelas autoridades de saúde e de que resulte a emissão de atestado médico para o fim pretendido, há lugar ao pagamento de uma taxa no valor de 20,00 €, prevista no nº 1.1 do Capítulo I do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro.

Emissão de atestados médicos de condutores ou de candidatos a condutores em junta médica

Quando a avaliação física e mental dos condutores ou de candidatos a condutores for realizada por uma junta médica proposta pela autoridade de saúde há apenas lugar ao pagamento da taxa referente ao acto de emissão de atestado, no valor de 20,00 €, previsto no nº 1.1 do Capítulo I do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro.

Junta médica de recurso de condutores ou de candidatos a condutores

No caso do condutor ou de candidato a condutor recorrer da decisão da autoridade de saúde ou da junta médica, há lugar ao pagamento da taxa referente ao atestado emitido em junta médica de recurso, no valor de 100,00 €, previsto no nº 2.2 do Capítulo II do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de Janeiro.

Junta médica de verificação solicitada por serviço da administração pública

Não há lugar ao pagamento de taxa de emissão de atestado.

Atestados para fins diferentes

A emissão de vários atestados para fins diferentes resultantes de um único acto da autoridade de saúde, implica o pagamento da taxa referente à emissão de um único atestado.

III - Trânsito mortuário

Nos casos em que há lugar à transladação internacional, o valor da taxa referente à emissão do atestado pela autoridade de saúde corresponde ao valor previsto no Capítulo III do Anexo do Diploma.

IV - Pareceres

Relativamente aos estabelecimentos de restauração ou de bebidas, nos termos do disposto no Decreto-Lei nº 234/2007, de 19 de Junho, está prevista a consulta das autoridades de saúde para verificação do cumprimento de normas de higiene e saúde públicas, no âmbito da consulta a entidades externas prevista no Regime Jurídico de Urbanização e Edificação, para o efeito de emissão de parecer prévio necessário para o licenciamento municipal, (cfr. alínea c) do nº 1 do art. 7.º).





A intervenção da autoridades de saúde nesta área está, ainda, prevista nos termos do regime especial para serviços de restauração ou de bebidas ocasionais e ou esporádicos, sob a forma de vistoria (cfr. art. 19.º do diploma citado).

Assim sendo, encontram-se em vigor todas as normas que implicam a intervenção das autoridades de saúde e daí a existência das respectivas taxas pelos serviços prestados e a sua actualização.

Apenas há lugar ao pagamento da taxa por emissão de um parecer quando o mesmo é emitido na presença de todos os elementos necessários à sua apreciação, conforme previsto no Capítulo IV do Anexo do Decreto-Lei 8/2011, de 11 de Janeiro.

V - Vistorias

Sempre que as vistorias se enquadrem nos programas de promoção de saúde e de controlo de factores de risco desenvolvido pelas unidades de saúde pública não há lugar ao pagamento de qualquer valor.

VI - Sanidade marítima

Livre-prática

Nos navios de tráfego internacional mas que aportem em vários portos nacionais consecutivos é cobrada a taxa respectiva apenas no primeiro porto do país em que o navio aporte. Quando o navio proceda para outro porto nacional não deverá ser cobrada taxa por atribuição de livreprática.

Todos os navios previamente à chegada deverão enviar a Declaração Marítima de Saúde (DMS) digitalizada, por email, devidamente assinada pelo comandante e com respectivo carimbo do navio, ao Serviço de Sanidade Marítima do porto de destino nacional.

Após a chegada do navio, a DMS, juntamente com a lista de tripulantes e passageiros, quando os houver, deverá ser entregue nos respectivos Serviços de Sanidade Marítima.

Desembaraço sanitário

O desembaraço sanitário deverá ser sempre emitido aquando da saída de cada porto. Só deverá ser cobrado o respectivo valor quando o navio viajar para porto estrangeiro, ou seja, se o navio, após entrada em porto nacional, proceder para outro porto nacional, apesar de haver emissão de desembaraço sanitário não há lugar a pagamento da respectiva taxa.

Navios de cabotagem

Quando não se verificam viagens internacionais não há lugar ao pagamento de taxas sanitárias referentes à atribuição de livre-prática.

Há lugar ao pagamento de taxas na sequência da vistoria e emissão do respectivo certificado.





Visita de saúde

A visita de saúde destina-se a avaliar eventuais riscos para a saúde pública, podendo ter lugar por iniciativa da autoridade de saúde ou por solicitação de entidade externa. O pagamento da taxa por visita de saúde a embarcações só se aplica às visitas efectuadas mediante solicitação externa.

Francisco George Director-Geral da Saúde





NÚMERO: 033/2011

DATA: 02/11/2011

ASSUNTO: Valor das taxas devidas pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e de

serviços prestados por outros profissionais de saúde pública

PALAVRAS-CHAVE: Taxas; Autoridades de Saúde

PARA: Todos os Departamentos de Saúde Pública; Unidades de Saúde Pública; Autoridades

de Saúde

CONTACTOS: Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional (mariamadeira@dgs.pt)

Nos termos da alínea c) do nº 2 do artigo 2.º do Decreto Regulamentar nº 66/2007, de 29 de maio, na redação dada pelo Decreto Regulamentar nº 21/2008, de 2 de dezembro, sob proposta da Unidade de Apoio à Autoridade de Saúde Nacional, emite-se a seguinte Orientação:

A publicação do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de janeiro, que estabelece novos valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e outros profissionais de saúde pública, tem originado frequentes pedidos de esclarecimento à Direção-Geral da Saúde, por parte dos Departamentos de Saúde Pública, Unidades de Saúde Pública, profissionais de saúde e demais organismos públicos e privados.

Considerando ainda que têm surgido algumas questões associadas à atuação das autoridades de saúde na sequência da publicação do Decreto-Lei nº 82/2009, de 2 de abril, bem como de publicação de inúmeros diplomas setoriais de atividades económicas decorrente do Programa Simplex, divulga-se o documento "TAXAS DEVIDAS PELO PAGAMENTO DE ATOS DAS AUTORIDADES DE SAÚDE E DE SERVIÇOS PRESTADOS POR OUTROS PROFISSIONAIS DE SAÚDE PÚBLICA - PERGUNTAS FREQUENTES", que faz parte integrante desta Orientação e pretende responder às questões colocadas pelas Autoridades de Saúde, bem como uniformizar procedimentos de aplicação das Tabelas agora em vigor.

As respostas apresentadas têm, ainda, em consideração a Nota Explicativa de 13/01/2011 e a Orientação nº 4/2011, de 24/01/2011, ambas da Direção-Geral da Saúde.

Francisco George Diretor-Geral da Saúde





Taxas Devidas pelo Pagamento de Actos das Autoridades de Saúde e de Serviços Prestados por Outros Profissionais de Saúde Pública

PERGUNTAS FREQUENTES

ÍNDICE

Enquadramento	3
Capítulo I - Âmbito Geral	4
Capítulo II - Atestados Médicos	5
Capítulo III – Juntas Médicas	7
Capítulo IV – Trânsito Mortuário	9
Capítulo V - Pareceres	9
Capítulo VI - Vistorias	12
Capítulo VII – Sanidade Marítima	14
Capítulo VIII – Vacinação Internacional	14
Capítulo IX - Cópias	15

Texto escrito conforme o Novo Acordo Ortográfico

ENQUADRAMENTO

Na sequência da publicação do Decreto-Lei n.º 8/2011, de 11 de janeiro, que estabelece os valores devidos pelo pagamento de atos das autoridades de saúde e outros profissionais de saúde pública, têm sido frequentes os pedidos de esclarecimento solicitados à Direção-Geral da Saúde por parte dos Departamentos de Saúde Pública, profissionais de saúde e outros organismos.

Com o presente Manual "TAXAS DEVIDAS PELO PAGAMNETO DE ATOS DAS AUTORIDADES DE SAÚDE E DE SERVIÇOS PRESTADOS POR OUTROS PROFISSIONAIS DE SAUDE PÚBLICA- PERGUNTAS FREQUENTES" pretende-se clarificar as questões colocadas pelas Unidades de Saúde Pública e uniformizar procedimentos neste âmbito.

As respostas apresentadas tiveram em consideração a Nota Explicativa de 13/01/2011 e a Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2011, ambas da Direção-Geral da Saúde.

É de realçar, que face ao compromisso do *Programa Simplex*, a iniciativa "licenciamento zero" tem vindo a ser adotada nos diplomas sectoriais das atividades económicas.

Assume, assim, maior relevância a vigilância epidemiológica e a fiscalização, esta em articulação com a respetiva entidade coordenadora.

CAPÍTULO I – ÂMBITO GERAL

	QUESTÃO	RESPOSTA
1.	Os valores das taxas revertem para o Ministério das Finanças ou são receitas próprias da ARS/ ULS?	1. São receitas próprias das ARS's, conforme informação do Ministério da Saúde.
2.	Em que momentos devem ser cobradas as taxas?	2.As taxas devem ser cobradas no final do ato prestado, ou seja, quando o ato estiver concluído. Exemplos: - No ato de emissão do atestado; - No ato de emissão do parecer;* - Após realização da vistoria.* * se legalmente previsto
3.	Há direito à cobrança de taxas em todos os atos de intervenção da USP, quer sejam legalmente previstos ou sempre que sejam solicitados?	3.Apenas os atos decorrentes de pedidos de terceiros previstos na lei são cobrados. Os atos decorrentes da intervenção das autoridades de saúde no âmbito da vigilância epidemiológica não são cobrados.
4.	Qual o conceito de legalmente previsto?	4. Qualquer ato previsto na lei.
5.	Um regulamento municipal é legalmente previsto? Mesmo quando o diploma quadro for novo e contrario ao regulamento municipal?	4. Qualquer ato previsto na lei. 5.São regulamentos com eficácia jurídica externa, publicados ao abrigo do art.º 112.º nº. 6 e 7 da Constituição e 114.º do Código do Procedimento Administrativo.
6.	É correto utilizar o termo "taxa sanitária"?	6. Deve-se utilizar a designação de taxa sanitária atendendo que se trata da designação constante dos diplomas ainda em vigor relativos às taxas sanitárias.
7.	Devem os recibos discriminarem o ato cobrado?	7. Os recibos a emitir devem ser preenchidos de acordo com as instruções das ARS´s respetivas.

CAPÍTULO II – ATESTADOS MÉDICOS

QUESTÃO	RESPOSTA
 Nas cartas de condução, o pagamento deverá ser só pela emissão 	1.Só se aplica o Decreto-Lei n.º 8/2011. Nunca se cobrou a taxa moderadora para esta atividade, porque não se trata de acesso a nenhuma prestação de cuidados de saúde.
2. Nas situações em que são emitidos 2 atestados médicos, para o mesmo utente, há lugar à cobrança de cada atestado médico?	2. Depende dos casos:
2.1 Exemplo 1 : atestado médico para categoria C e para averbamento da categoria B ao grupo II; ou atestado para categoria C e atestado médico para transporte coletivo de crianças.	2.1.Não há lugar a cobrança de dois atestados. A emissão de vários atestados para fins diferentes resultantes de um único ato da autoridade de saúde, implica o pagamento da taxa referente à emissão de um único atestado.
	Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2001 da DGS
2.2 Exemplo 2:atestado médico para renovação da carta de condução e atestado médico para isenção da obrigatoriedade do uso de cinto de segurança.	2.2 Há lugar à cobrança dos atos relativos à emissão dos atestados previstos nos pontos 1.1 e 1.2. A taxa relativa à isenção de cinto de segurança consta de um item individualizado (1.2) e é emitido o respetivo atestado em modelo próprio, aprovado pela Portaria n.º 311/2005, de 24 de março, pelo que há lugar à cobrança da taxa prevista.
3. Os atestados emitidos ou confirmados ao abrigo da Lei n.º 174/99 de 21 de setembro (Lei do Serviço Militar) e do DL 289/2000 de 14 de novembro (Regulamento da Lei do	
"O Decreto-Lei n.º 289/2000 — art. 57º - Dispensa de comparência — 1- A prova dos motivos de dispensa de comparência ao Dia de Defesa Nacional () é sempre feita por documento emitido pela autoridade competente para o efeito;	3. Não há lugar à cobrança de taxa decorrente de obrigações previstas na Lei do Serviço Militar.
Dispensa, adiamento e isenção do cumprimento de deveres militares - art. 62º - Doença prolongada - A comprovação do motivo de dispensa previsto na alínea d)do nº5 do art. 38º da Lei n.º 174/99 é feita () atestado médico passado ou confirmado pelo delegado ou subdelegado de saúde da sua área de residência ()."	

4. Se o resultado duma consulta para emissão/renovação de carta de condução concluir pelo envio do candidato a Junta Médica, o utente apenas deverá pagar uma única vez a taxa (20€)?	4. Sim. Quando a avaliação física e mental dos condutores ou de candidatos a condutores for realizada por uma junta médica proposta pela autoridade de saúde há apenas lugar ao pagamento da taxa referente ao ato de emissão de atestado, no valor de 20,00 €, previsto no nº 1.1 do Capítulo I do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de janeiro. Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2001 da DGS
4.1 Nesta situação, em que momento deve ser efetuada a cobrança da taxa?	4.1 No ato de emissão de atestado (ou seja após a realização de Junta Médica de que resulte emissão de atestado). Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2001 da DGS
5. No caso dos pedidos de junta médica de condutores solicitada por serviços da administração pública (ex: IMTT) deverá ser cobrada a taxa?	5. Não há lugar ao pagamento de taxa de emissão de atestado. Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2001 da DGS
6. Se um utente já pagou a taxa de 2,99€ pelo atestado médico para condutor de veículos e o processo ficou pendente por terem sido pedidas informações clínicas, ao apresentar estas após o dia 17 de janeiro paga o excedente de 17,01€?	6. Aplica-se a taxa em vigor na data da emissão do atestado (€ 20). Neste caso a taxa é deduzida da quantia já paga.
7. Haverá lugar a pagamento aquando da emissão de "2.ª via" de qualquer atestado médico?	 7. Não há "2ª vias" de atestado. Caso no processo do utente conste cópia autenticada do atestado original, pode ser emitida cópia autenticada e cobrada a respetiva taxa (8.2 – €1,50) Procedimento a adotar pelas USP: No processo do utente deverá sempre ficar cópia autenticada do atestado/documento emitido ao utente.

CAPÍTULO III – JUNTAS MÉDICAS

QUESTÃO	RESPOSTA
1.Na instrução de processo de avaliação de incapacidade de pessoas com deficiência efetuadas ao domicílio, em que o utente não vai ser observado em junta médica, qual o valor a cobrar?	1. A alínea g) do artigo 5º do Decreto-Lei nº. 8/2011 isenta de pagamento a instrução do processo de avaliação da incapacidade de pessoas com deficiência ou outras patologias para acesso a benefícios fiscais e de outra natureza.
	Entende-se por "instrução do processo de avaliação" a verificação documental (relatórios médicos, exames complementares de diagnóstico, etc., que justificam a necessidade de avaliação da incapacidade) ou presencial que, nos termos do artigo 3.º do Decreto-Lei nº 202/1996, de 23 de outubro, alterado pelo Decreto-Lei nº 291/2009, de 12 de outubro, inclui a possibilidade da autoridade de saúde se deslocar à residência do interessado, sempre que a sua situação de saúde o justifique.
	Após a instrução do processo, no momento da realização da junta médica (composta por 3 médicos especialistas) poderá haver lugar à emissão do atestado de incapacidade multiuso pelo qual é devido o pagamento de uma taxa no valor de 50,00 € prevista no nº 2.1 do Capítulo II do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de janeiro.
	Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2001 da DGS
2.De acordo com a alínea g) do art. 5º estão isentos de pagamento os atos devido à instrução de processo de avaliação de incapacidade. Em alguns casos na região Norte, a taxa devida à emissão de atestado multiuso de incapacidade em junta médica é cobrada pela USP quando o requerente efetua a instrução do processo e não no dia em que a junta é efetuada. Neste caso em que o requerente já efetuou o pagamento da taxa no momento em que fez a instrução do processo, e antes da entrada em vigor deste DL, está isento de pagar novamente taxa no dia em que se desloca à junta médica ou deverá efetuar novamente o pagamento?	 Não pode haver cobrança de taxa na instrução do processo. A taxa deve ser cobrada pela emissão de atestado em JMI. O utente deverá efetuar o pagamento da taxa relativa a emissão de atestado (€ 50), sendo deduzido o montante já pago.
Qual o valor da taxa a cobrar pela realização das juntas médicas a condutores, efetuadas por solicitação das Autoridades de Saúde (por motivo de dúvida ou por ser entendido que ultrapassa as normas mínimas relativas à aptidão física e mental)?	3. Quando a avaliação física e mental dos condutores ou de candidatos a condutores for realizada por uma junta médica proposta pela autoridade de saúde há apenas lugar ao pagamento da taxa referente ao ato de emissão de atestado, no valor de 20,00 €, previsto no nº 1.1 do Capítulo I do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de janeiro.
	Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2011 da DGS
4. Nas juntas médicas de verificação de incapacidade, solicitadas à Direção – Geral da Saúde pela DGAIEC deverá ser cobrada taxa?	4. Não há lugar ao pagamento de taxa de emissão de atestado, em junta médica de verificação solicitada por Serviço da Administração Pública. Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2011 da DGS
5. Como se taxam os processos de Junta Médica que estão pendentes de informação clínica de especialidade? Pelo	5.Atendendo ao prazo imposto pelo n.º 5 do artigo 4.º do Decreto-Lei n.º 202/96, alterado pelo Decreto-Lei nº

valor atual ou pelo valor (90 cêntimos) à data da realização da Junta que solicitou a informação clínica?	291/2009, de 12 de outubro (30 dias), não pode haver processos pendentes na situação exposta. Caso existam processos pendentes com prazo superior ao
6. Haverá lugar a pagamento aquando da emissão de "2.ª via" de qualquer atestado médico?	previsto na lei, são arquivados, com a devida anotação. 6. Se no processo da junta médica de incapacidade constar cópia autenticada do atestado emitido, pode ser emitida uma cópia autenticada pelo delegado de saúde e cobrada como tal. Caso não exista cópia do atestado no processo, deverá ser efetuada nova avaliação (novo ato) e cobrado como tal. Obs: Procedimento a adotar pelas Juntas Médicas: Deve ficar no processo cópia autenticada, pelo delegado de saúde do original do atestado emitido pela junta médica e entregue ao utente.
7. A nova taxa é aplicada a processos já instruídos, em que os utentes apenas aguardam marcação de junta, ou apenas às solicitações que entrem a partir desta data?	7.Após a instrução do processo, no momento da realização da junta médica (composta por 3 médicos especialistas) poderá haver lugar à emissão do atestado de incapacidade multiuso pelo qual é devido o pagamento de uma taxa no valor de 50,00 € prevista no nº 2.1 do Capítulo II do Anexo do Decreto-Lei nº 8/2011, de 11 de janeiro. Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2001 da DGS
 8. Nas situações em são emitidos 2 atestados médicos, para o mesmo utente, há lugar à cobrança de cada atestado médico? Ex.: emissão de um atestado multiuso e de um atestado para a compra de veículo automóvel. 	8. A emissão de vários atestados para fins diferentes resultantes de um único ato da autoridade de saúde, implica o pagamento da taxa referente à emissão de um único atestado. Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2011 da DGS

Obs :

A entrega do atestado médico emitido por junta médica só pode ocorrer depois de efetuado o pagamento da taxa sanitária prevista no Decreto-Lei nº8/20011.

Ainda em abono desta interpretação, como a cobrança das taxas sanitárias também se rege pela lei Geral Tributária (LGT), aplica-se o nº. 3 do artigo 12.º desta lei que determina que as "normas sobre procedimentos e processos são de aplicação imediata..."

Também o Decreto-Lei nº. 202/96, atualizado pelo Decreto-lei nº. 291/2009, de 12 de outubro, ao abrigo do qual foi realizada a JMI, determina no nº. 2 do artigo 7.º que as normas nele contidas se aplicam aos processos pendentes.

CAPÍTULO IV – TRÂNSITO MORTUÁRIO

QUESTÃO	RESPOSTA
 A taxa aplicável pela emissão de atestado médico-sanitário para transporte de cadáver para o estrangeiro é a prevista no ponto 3.1 (transporte internacional) ou a prevista no ponto 1.1 (atestado médico)? 	1. Aplica-se a taxa prevista no nº. 3.1 do capítulo III do Anexo do Dec. Lei nº. 8/2011, de 11/01.
Quais os países para os quais é obrigatório o Atestado de Transporte Internacional?	A autoridade de saúde deve passar o Atestado de Transporte Internacional sempre que requerido e para os países que aderiram aos Acordos Internacionais.

CAPÍTULO V - PARECERES

Questão	RESPOSTA
1.Em que circunstância se verifica a existência de pareceres de estabelecimentos de restauração e bebidas, inseridos no Dec. Lei nº 48/2011 de 11 de novembro, que autoriza o Governo a simplificar o regime de acesso e exercício de diversas atividades económicas no âmbito da iniciativa "Licenciamento zero"?	 A entrada em vigor do Dec. Lei nº. 48/2011, prevê o funcionamento do "Balcão do Empreendedor" de forma faseada até ao prazo máximo de um ano. Com a entrada em vigor deste diploma, não há intervenção das AS no licenciamento, logo não há lugar à emissão de parecer, nem à cobrança da respetiva taxa (art.º 42.º do D.L. nº. 48/2011).
2.No caso da emissão de parecer a projetos de obras, a taxa é cobrada uma única vez por processo (na primeira análise) ou sempre que seja emitido parecer (em cada aditamento)?	Há lugar a pagamento sempre que se verifique a emissão de parecer. A emissão de parecer tem de estar legalmente previsto
3. Numa situação, em que apenas sejam pedidos elementos, não se emitindo nessa fase parecer, está sujeito a cobrança de taxa?	3. Não. Apenas há lugar ao pagamento da taxa por emissão de um parecer quando o mesmo é emitido na presença de todos os elementos necessários à sua apreciação, conforme previsto no Capítulo IV do Anexo do Decreto-Lei 8/2011, de 11 de janeiro. Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2011 da DGS
4. No caso de projetos de obras em que o requerente é a Administração Pública Central ou Local – como Câmaras Municipais, Juntas de Freguesia, Institutos Públicos, Empresas Públicas Empresarias, Empresas Municipais, Intermunicipais e Regionais (Lei n.º 58/98) – deverá ser cobrada taxa ou estas entidades estão isentas?	4. Diploma Revogado pela Lei nº. 53-F/2006, de 29 de dezembro.
5. No caso de pareceres e de vistorias solicitados pelas Câmaras Municipais qualquer que seja a legislação aplicável, a quem se processa a cobrança da taxa (à Câmara Municipal ou ao requerente)?	5. O ato a praticar tem de estar previsto, sendo o pagamento do montante da taxa da responsabilidade do requerente.

6. No caso de projetos de obras particulares, em que as Câmaras Municipais (CM) solicitam parecer à Unidade de Saúde Pública, mas que não existe obrigatoriedade legal, é legítimo cobrar taxa aos requerentes? Ex: apreciação de um projeto de um talho ou habitação.	 Só há lugar à emissão de pareceres legalmente previstos, com cobrança da respetiva taxa. Não está prevista a intervenção das Autoridades de Saúde no licenciamento de talhos ou de habitações.
7. Qual o procedimento a efetuar pela USP, nos casos em que os requerentes não efetuem o pagamento da taxa? Deverá se recorrer à cobrança coerciva, de acordo com o definido no Decreto-Lei n.º 494/77, de 25/11?	 Os requerentes devem pagar a taxa sanitária no ato da emissão do parecer. Se o processo tiver sido enviado pela CM, e o requerente notificado para proceder ao pagamento da taxa não o tiver feito, deve a CM ser informada em conformidade.
 8. No caso de um processo (mesma edificação) que comporta várias lojas, em que é emitido um único parecer, é cobrada uma única taxa, prevista pelo ponto : "Outros pareceres sobre projetos de construção ()" ou é efetuada a soma das taxas por loja? Ex: um hipermercado que no seu interior dispõe de outras lojas - é um só processo e emite-se um só parecer para a edificação. 	8 Não está prevista a emissão de pareceres das Autoridades de Saúde a hipermercados, talhos, peixarias e charcutarias, ao abrigo do disposto: Dec. Lei nº. 259/2007, de 17 de julho; Dec. Lei nº. 21/2009, de 19 de janeiro; Dec. Lei nº. 72/2009, de 31 de março; Dec. Lei 48/2011, de 1 de abril.
9. Que pareceres podem ser incluídos no item 4.8 "Outros pareceres não especificados"?	10. "Outros pareceres não especificados" refere-se a todas situações não abrangidas pela previsão e classificadas nos números anteriores, se e quando previstas em lei.
11. No caso dos atos praticados ao abrigo do n.º 2 do art. 18º do DL n.º 310/2002, que refere que a realização de qualquer acampamento ocasional fica sujeita à emissão de parecer favorável do Delegado de Saúde, situação que também implica a realização de vistoria ao local, deverá ser taxado o correspondente a "outros pareceres não especificados" ou o valor correspondente à vistoria ou ambos?	10. O pagamento da taxa deverá ser referente à emissão do parecer - enquadrado no ponto 4.8 "Outros pareceres não especificados" – resultante de um único ato da autoridade de saúde. (€ 100)
12. No caso de atos praticados ao abrigo do artigo 3º do DL 314/2003, onde é referido "mediante parecer vinculativo do () delegado de saúde", e quando solicitado pelo detentor dos animais, deverá ser taxado o correspondente a "outros pareceres não especificados" ou o valor correspondente à vistoria ou ambos?	11. O pagamento da taxa deverá ser referente à emissão do parecer - enquadrado no ponto 4.8 "Outros pareceres não especificados" – resultante de um único ato da autoridade de saúde.
13. Na emissão de certificados higio-sanitários para <i>"unidades privadas de saúde"</i> deve ser taxada o correspondente a "outros pareceres não especificados" ou o valor correspondente à vistoria ou ambos?	12. A taxa dever ser cobrada pela emissão do certificado - enquadrado no ponto 4.8 "Outros pareceres não especificados" – resultante de um único ato da autoridade de saúde. Atender à alteração legislativa, com regime transitório – art. 27.º do Decreto-Lei n.º 279/2009, de 6 de outubro e ao abrigo do art. 13.º estão previstas taxas a cobrar pela ERS e a repartir com as ARS´s.
14. Nos casos de emissão de parecer, efetuados na sequência de ampliações, qual a área a considerar (a totalidade ou a parte a ampliar)?	13. Para cálculo do valor da taxa deve ser considerada a área total do local/estabelecimento.
15. Há lugar a pagamento de taxa sanitária pelo parecer de planos de pedreira?	14. Não. De acordo com o art.º 8.º e 67.º nº. 1 e 2 do Dec. Lei nº. 340/2007 (republicado), a competência para emitir parecer é das ARS's e há lugar à repartição de "TAXAS".
16. Há lugar ao pagamento de taxas sanitárias pela emissão de parecer de rejeição de águas residuais?	15. Não. De acordo com o art.º 15.º do Dec. Lei nº. 226- A/2007, a competência para a emissão do parecer é das

	ARS's.
17. Há lugar ao pagamento de taxas sanitárias pela emissão de parecer de rejeição de águas residuais?	15. Não. De acordo com o art.º 15.º do Dec. Lei nº. 226-A/2007, a competência para a emissão do parecer é das ARS´s.
18. Há lugar ao pagamento de taxa sanitária pela emissão de parecer de Unidades Privadas de Serviços de Saúde, ao abrigo do Dec. Lei nº. 279/2009 de 6 de outubro?	16. Não. De acordo com o art.º 6.º do Dec. Lei nº. 279/2009 de 6 de outubro, a competência para emitir parecer é das ARS's.
19. Há lugar ao pagamento de taxas sanitárias pela emissão de pareceres de cemitérios?	17. Não. De acordo com o Decreto nº. 44220 de 3 de março de 1962, alterado pelo Dec. Lei nº. 168/2006 a emissão de pareceres a cemitérios é da competência da DGS.
20. Há lugar a vistoria solicitada pela Direção-Geral das Pescas, a navios fábrica e concomitantemente ao pagamento de taxas sanitárias?	18. Há lugar a vistoria ao abrigo do Dec, Lei 209/2008, de 29 de outubro, art.º 12.º , 27.º e 62.º.
21. Nos casos em que os pareceres não sejam obrigatórios (que não estejam legalmente previstos) deve ser cobrada taxa sanitária?	19. Não. Os pareceres só podem ser emitidos <u>por</u> <u>determinação da lei</u> ou a solicitação de órgão com <u>competência</u> e só estes são pareceres oficiais, previstos no art.º 98.º do CPA, pelo que não pode ser emitido nem cobrada a taxa sanitária.
22. É correto interpretar que o DL N.º 8/2011 apenas se aplica aos pedidos com data de entrada a partir de 16/01/2011, no caso de certificados higio-sanitários, emissão de pareceres e pedidos de vistorias?	20. Não. Aplica-se a taxa sanitária em vigor à data da emissão do parecer.

CAPÍTULO VI - VISTORIAS

QUESTÃO	RESPOSTA
1.No caso de vistorias de insalubridade, deve ser cobrada taxa?	1. Não está previsto o pagamento inerente a queixas. As vistorias ditas de insalubridade estão previstas no RJUE - Utilização e conservação do edificado, artigo 89.º (dever de conservação) e seguintes, não fazendo parte como elemento da vistoria as Autoridades de Saúde.
2. Há lugar a pagamento de taxa sanitária referente a vistoria de insalubridade com a Câmara Municipal a pedido dos interessados em que a taxa é de 150 euros?	2. As vistorias de insalubridade atualmente previstas no art.º 89.º (utilização e conservação do edificado), do RJUE, em vigor, não prevê a intervenção da Autoridade de Saúde nem a pedido da C.M. ou de qualquer interessado. OBS: Quando a autarquia considere necessário a colaboração da Autoridade de Saúde para verificar a existência de perigo para a saúde pública ou grave risco ara a saúde pública (art.º 89.º e art.º 90.º nº. 7 do RJUE) não à lugar à cobrança de taxa sanitária. - Qualquer queixa sanitária ou pedido de intervenção relativo a o0bras de conservação, correção das más condições de segurança ou de salubridade, devem ser apresentadas na respetiva C.M., entidade competente para proceder à vistoria e ordenar as medidas corretivas, não podendo portanto haver lugar à cobrança de taxa sanitária.
No caso de vistorias de vigilância, da iniciativa da USP, é correto interpretar que não deverá ser cobrada taxa?	3. Sempre que as vistorias se enquadrem nos programas de promoção de saúde e de controlo de fatores de risco desenvolvido pelas unidades de saúde pública não há lugar ao pagamento de qualquer valor. Orientação n.º 4/2011, de 24/01/2011 da DGS
4. Que tipos de vistorias podem ser incluídos no item 5.5 "Outras vistorias não especificadas"?	4. Trata-se das vistorias previstas em legislação sectorial e que não estejam classificadas em 5.1, 5.2, 5.3 e 5.4, nem previstas em sede de legislação que preveja um pagamento com repartição de valores às entidades intervenientes (ex: REAI, REAP).
5. No caso de uma vistoria em que o processo fica pendente da confirmação do cumprimento de requisitos em falta (não havendo lugar a requerimento de nova vistoria), há lugar à cobrança de taxa?	5.O pagamento da taxa deverá ser referente à realização de uma única vistoria, resultando um único ato da autoridade de saúde.
6 As vistorias realizadas a eventos gastronómicos, e para a emissão de autorização especial para serviços de restauração e ou bebidas ocasionais ou esporádicas, estão sujeitam a taxa?	 6. No caso de se tratar do regime especial previsto no artigo 19.º do Decreto-lei 234/2007, de 19 de junho, e por solicitação da Câmara, há lugar a vistoria e respetivo pagamento. OBS: art. 42.º do Decreto-Lei 48/2011 – entrada em vigor faseada. Com a entrada em vigor não há intervenção da AS no licenciamento, logo não há lugar à emissão de parecer, nem à cobrança da respetiva taxa.
7 É devida taxa por vistorias a viaturas de venda de pão e afins nos termos do Decreto-Lei nº 286/86 de 6/9 e	7. Legislação revogada.Consultar Regulamentos Municipais.

Decreto-Lei 275/87 de 4/7?	
8. É devida taxa por vistorias a veículos de venda ambulante de produtos alimentares, no âmbito do DL 122/79?	8.Não é da competência das AS.
9. Nos casos de vistorias efetuadas na sequência de ampliações, qual a área a considerar (a totalidade ou a parte a ampliar)?	9.Deverá ser considerada a área total do local/estabelecimento.
10. No caso de vistorias efetuadas para escolha de terrenos para a instalação de cemitérios ou ampliação, ao abrigo do art.º 1.º do Decreto nº. 44220 de 3 de março de 1962, alterado pelo Dec. Lei nº. 168/2006, qual o valor a cobrar?	10. Não há lugar à cobrança de taxas sanitárias.Os cemitérios são da responsabilidade das Juntas de Freguesia ou Câmaras Municipais.
11. No caso de vistorias efetuadas no âmbito do Dec. Lei nº. 370/99, de 18 de setembro, em que está previsto no art.º 14.º que o requerente pague as taxas das demais entidades juntamente com as taxas municipais, qual o procedimento a adotar pela USP?.	11. No caso de haver lugar à intervenção da Autoridade de Saúde, no licenciamento – parecer prévio – vistoria, deve ser liquidada a respetiva taxa sanitária a cobrar pela Câmara Municipal nos termos do nº. 2 e 3 do Dec. Lei 370/99, antes da emissão do alvará.
	A decisão referida no número anterior é notificada ao requerente por carta regista, no prazo de 0ito dias, sendo indicado, ainda, o montante das taxas municipais devidas pela emissão do alvará de licença de utilização e das taxas devidas pela intervenção das entidades que participam na vistoria nos termos da lei.
	O pagamento das taxas referidas na segunda parte do nº. anterior é efetuado em simultâneo com o pagamento das taxas municipais, devendo a Câmara Municipal transferir para as respetivas entidades a sua participação na receita, acompanhada de relação discriminada dos processos a que se refere, até ao dia 10 de cada mês.
12. No caso das vistorias em estabelecimentos termais efetuadas pelo delegado de saúde, para efeitos de licença de funcionamento, prevista no artº. 21.º do Dec.Lei nº. 142/2004, há lugar à cobrança de taxa sanitária?	12. Não. Estando prevista a taxa a cobrar no nº. 5 do art.º 19.º do Dec. Lei nº. 142/2004, não pode haver lugar à cobrança em simultâneo de taxa sanitária.
13. No caso de vistorias efetuadas a recintos de espetáculo de natureza artística, no âmbito do art.º 8.º do Dec. Lei nº. 315/95 dado que o nº. 2 do art.º 8.º prevê taxas a cobrar ao utente, há lugar à cobrança de taxa sanitária?	13. Não. Estando prevista a taxa a cobrar no nº. 5 do art.º 8.º do Dec. Lei nº. 315/95, não pode haver lugar à cobrança em simultâneo de taxa sanitária

CAPÍTULO VII – SANIDADE MARÍTIMA

QUESTÃO	RESPOSTA
Qual a hora a considerar para a cobrança das taxas de Sanidade Marítima?	A hora a considerar para a cobrança das respetivas taxas é aquela em que o serviço é prestado.
	No caso da Livre-Prática é considerada a hora em que a mesma foi atribuída, mesmo que não se verifique a visita de saúde por parte dos serviços.
	OBS: Não deve ser considerada a hora em que a documentação é entregue no serviço (os representantes legais do navio têm 2 horas para entregar a documentação).
	No caso do Desembaraço Sanitário a taxa aplicada será a respetiva ao período em que o mesmo é emitido.

CAPÍTULO VIII -VACINAÇÃO INTERNACIONAL

QUESTÃO	RESPOSTAS
Há lugar a cobrança de taxa moderadora na consulta do viajante?	1. Há lugar a cobrança de taxas moderadoras, nos termos da Portaria nº. 1320/2010, de 28 de dezembro.
2. Há lugar à cobrança de taxa sanitária?	2. Há lugar ao pagamento da taxa da vacina inoculada (Dec. Lei nº. 8/2011, de 11 /01- Cap. VII e Portaria nº. 260- A/2011, de 5 de agosto).
	Os Centros de Vacinação em funcionamento nos Hospitais, ao abrigo dos protocolos celebrados com as ARS's, adquirem competência para a prática de atos de saúde pública, nomeadamente vacinas, rastreios, entre outros, ali definidos.
	Ora, de acordo com o disposto no referido protocolo os Centros de Vacinação nos Hospitais praticam os atos em substituição das autoridades de saúde, pelo que devem cobrar as taxas previstas no Decreto-Lei n° 8/2011, de 11 de janeiro.

CAPÍTULO IX – CÓPIAS

Questão	RESPOSTA
Em que tipo de cópias devem ser cobradas taxas ao utente?	Nas situações em que são requeridas cópias pelo utente há lugar à cobrança de taxas. Se o utente pretender ficar com os originais deve ser portador de cópias, e caso solicite que as mesmas sejam feitas no Serviço, devem ser autenticadas havendo lugar ao pagamento de taxa previsto no Cap. VIII – 8.1, 8.2 ou 8.3, do diploma em referência.